



Decisão 01637/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 11983/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA, JOSE GERALDO ESTEVES, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS

FALECIMENTO DE GESTOR POSTERIOR À APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA – DISPENSA DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO

1. Nos casos em que o gestor responsável vier a falecer e tiver sido imposta a ele a sanção de multa, a cobrança da mesma deverá ser dispensada, nos termos do artigo 383, §§ 1º e 2º, do RITCEES.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos senhores **WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO, JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA, JOSÉ GERALDO ESTEVES, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE** e **DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS**.

Nos termos do **Acórdão n.º 01054/2021-2**, a PCA foi julgada regular em relação aos Srs. Severino de Oliveira Rezende e Divandilson Ferreira dos Santos. Quanto aos Srs. Watson de Araújo Monteiro, Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves, as contas foram julgadas irregulares, com imposição de sanção de multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de aplicação de outra sanção de multa ao Sr. Watson de Araújo Monteiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em decorrência do encaminhamento com atraso da PCA.

Houve o trânsito em julgado do acórdão em 07/12/2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 01676/2021-5.

Em petição subscrita pela Sra. Célia Maria dos Santos Monteiro, viúva do Sr. Watson de Araújo Monteiro, foi informado o falecimento do mesmo, com a juntada da competente certidão de óbito (Peça Complementar n.º 48809/2021-5).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC n.º 01475/2022-3**, manifestou-se pela dispensa da execução da pena de multa imposta ao Sr. Watson de Araújo Monteiro, uma vez que, conforme dispõe o artigo 383, §§ 1º e 2º, do RITCEES, *o recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator e a sanção não passará da pessoa do responsável*.

Por fim, após apreciação, oficiou pelo retorno dos autos ao MPC para dar continuidade ao monitoramento e acompanhamento da execução do acórdão.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão ministerial acerca da **dispensa da execução da pena de multa imposta ao Sr. Watson de Araújo Monteiro**. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Parecer MPC n.º 01475/2022-3**, abaixo transcritos:

“Concernente ao **Sr. Watson de Araújo Monteiro**, é cediço que, com fundamento no *Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da pena*, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88¹, reproduzido, no âmbito dessa Corte de Contas, nos artigos 131 da

¹ Constituição Federal:
Art. 5º *Omissis*

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LC nº 621/12² e 383 do RITCEES³, **não se faz possível a cobrança da multa do(s) herdeiro(s) do gestor condenado.**

Destarte, o falecimento do responsável constitui **hipótese superveniente de impedimento da execução da multa.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que se extrai dos seguintes excertos do Acórdão n. 1.651/2006⁴, da Relatoria do Min. Valmir Campelo:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade.

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. **Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.**

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. **Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.**

Acrescenta que **não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estariase transmutando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição**, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. **Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.**

10.2. **Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado**, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido'.

10.4. **Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a 'obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado'.**

² LC 621/2012:

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

³ RITCEES:

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.

⁴ No mesmo sentido são os seguintes julgados do TCU: AC-0289-50/01-P e AC-2725-49/05-1.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. **O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida.** Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, 'para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] **mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena**'. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, '**o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena**'. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*". Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. **A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.**

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. **A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores.** A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. **Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação.** Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, **extingue a punibilidade**, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, **a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.**

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. **Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.**

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

Neste caso, sim, deve incidir a simples dispensa da execução da pena de multa, pois não se trata de causa de extinção de punibilidade mas de impossibilidade superveniente de execução da pena.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

In casu, o falecimento do **Sr. Watson de Araújo Monteiro** resta demonstrado por informação constante no evento 136 dos autos.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas a dispensa da execução da pena de multa imposta ao Sr. Watson de Araújo Monteiro”.**

Pelo exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1637/2022-3

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DISPENSAR A EXECUÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA imposta ao Sr. Watson de Araújo Monteiro, em decorrência do falecimento do mesmo, nos termos do artigo 383, §§ 1º e 2º, do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA à Sra. Célia Maria dos Santos Monteiro;

1.3. ENCAMINHAR, os autos ao Ministério Público de Contas, após os trâmites legais, para prosseguimento ao monitoramento e acompanhamento da execução do acórdão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente